SENTENÇA

Processo Digital n°: 1019375-96.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Soeli Sanchez

Embargado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

SOELI SANCHES opôs embargos à execução fiscal em face da **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**, objetivando, em sua inicial (fls. 01/08) a desconstituição da penhora que recaiu sobre seus ativos financeiros, com alegação de que o valor é proveniente de depósito em conta poupança e, em razão do caráter alimentar, está abrangido pela impenhorabilidade. Requereu a procedência dos embargos invalidando o ato de constrição do numerário constante em sua caderneta de poupança e expedição de mandado de levantamento.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 37).

A embargada apresentou impugnação (fls. 42/44), alegando que o alegado deveria ter sido levado a conhecimento por mera petição nos autos da execução fiscal. Quanto à impenhorabilidade, aduz que tal não é absoluta e que o valor penhorado corresponde a pouco mais de 20% do saldo de poupança existente. Que a constrição que se discute não retira da embargante sua dignidade ou afasta sua capacidade financeira. Requereu a flexibilização da impenhorabilidade, pois a constrição alcança percentual de "reserva" da embargante e que ela conta com benefício previdenciário e renda familiar que lhe permitem ter uma vida digna. Pugnou pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

O pedido é procedente.

Busca a embargante, ver afastados os efeitos do bloqueio judicial realizado em sua conta nº 461.450-x, agência 6.509-9 do Banco do Brasil S/A, no valor de R\$11.799,48, cuja conta alega ser poupança, com argumento de impenhorabilidade, não podendo tal importância ser alvo de penhora.

Conforme saldo juntado à fl. 13 pela própria embargante, restou demonstrado que a conta alvo da constrição realmente é uma conta poupança.

Neste sentido, a jurisprudência:

"BLOQUEIO "ON LINE" – Impenhorabilidade – Alegação de penhora de caderneta de poupança - Cabimento - Hipótese em que se trata de caderneta de poupança, sendo, portanto, impenhorável (CPC, art. 833, X) – RECURSO PROVIDO". (TJSP - Relator(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/10/2016; Data de registro: 06/10/2016).

"Agravo de Instrumento — Ação de execução de título extrajudicial — Penhora — Bloqueio 'on line' de valores encontrados em caderneta de poupança — Matéria de ordem pública não sujeita à preclusão — Impenhorabilidade absoluta da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos - Vedação do art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil/2015 — Hipótese de reforma da decisão atacada — Recurso provido." (TJSP - Relator(a): Jacob Valente; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/10/2016; Data de registro: 06/10/2016).

Dessa forma, os valores ali depositados gozam da impenhorabilidade prevista no art. 833, X do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução e **DECLARO** insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal devendo ser providenciado o seu levantamento, devendo a zelosa serventia tomar as providências necessárias.

A embargada deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, com fundamento no art. 85, §3º, I, do CPC.

P.I.

São Carlos, 14 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA